



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 236 /2001

SESSÃO DE 26/03/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO: 1/1926/1999

A.I.: 1/200007857

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATORA ORIGINÁRIA: WLÁDIA MA. PARENTE AGUIAR

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS.TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Documentos inidôneos, por força do artigo 131, I e II do Dec. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Autuação Procedente. Sanção capitulada pelo artigo 878, III, "a" do decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos e em consonância com manifestação verbal do douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: *Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Ao analisarmos as notas fiscais n.ºs 108433/108434, emitidas pela CEVAL ALIMENTOS S/A contra a CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CGF.: 06.295.245-5 – DEPÓSITO FECHADO, consideramo-nas inidôneas, haja vista que "depósito fechado" não pode realizar operações de compra e venda de mercadorias /produtos. Tudo na forma do artigo 131, inc I, II, do decreto 24.569/97 e suas alterações. Base de Cálculo 19.874,40. Alíquota 17%*

Indicados como infringidos os artigos 1º, 16, I-b, 21,II-c, 28, 131, 140 e 169 todos do decreto 24.569/97. Sanção capitulada pelo artigo 878, III, "a" do decreto 24.569/97.

PROCESSO: 1/1926/2000

A.I.: 1/200007857

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança, conforme documentos de fls. 3 e 4, dos autos.

As notas fiscais consideradas inidôneas estão apenas às fls. 19 a 23 dos autos.

O Processo correu à revelia, conforme termo de fls. 24.

Feito julgado improcedente em 1ª Instância (fls. 31/33).

Foi interposto recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu parecer recomendando a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

O aludido parecer foi adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu relato.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, nos termos do artigo 131, incisos I e II do Decreto 24.569/97.

A meu a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, data venia, merece ser reformada *in totum*.

Na verdade, o depósito fechado não pode realizar operação de compra e venda, mas somente receber do depositante mercadorias para guarda e conservação.

Art. 620 – Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da mercadoria;

II – natureza da operação: “Outras saídas – remessa para depósito fechado”;

III – dispositivos legais que prevejam a não incidência do ICMS.

Dessa forma, vê-se que as notas fiscais não refletem com fidelidade a operação efetivamente realizada.

Ademais, o depósito fechado somente deve receber as mercadorias do estabelecimento depositante e para este retorná-las, pois aquele é uma extensão deste. Caso, o depósito fechado remeta mercadorias para estabelecimento diverso do depositante deverá emitir nota fiscal como se operação normal fosse.


Quer nos parecer que o adquirente - depósito fechado - queria fugir ao pagamento do ICMS – Substituição Tributária pelas entradas ao agir desta forma, pois posteriormente remeteria as mercadorias em devolução ao depositante sem incidência de ICMS, conforme dispõe o artigo acima transcrito.

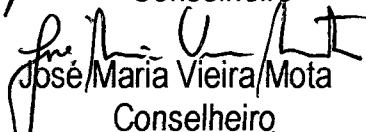
Isto posto, e arrimado na manifestação verbal do douto Procurador do Estado voto no sentido de reformar a decisão absolutória de 1º grau, declarando, desta forma, a Procedência total da autuação.

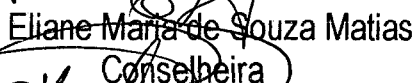
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEVAL ALIMENTOS S/A, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, declarando, desta forma a Procedência Total da autuação, nos termos deste voto e em acordo com a manifestação verbal do douto Procurador do Estado. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar, relatora originária e Fernando Airton Lopes Barrocas, que se pronunciaram pela manutenção da decisão singular.

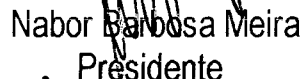
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2001.

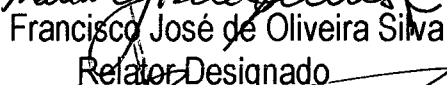

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

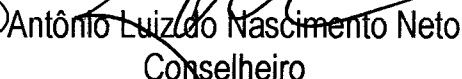

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

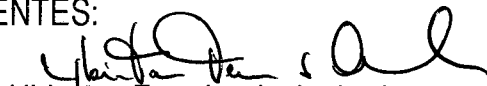

Francisco José de Oliveira Silva
Relator Designado


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora Originária


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário